

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE Lei N.º 147 / 2013-L

DATA DA ENTRADA: 18 de outubro de 2013.

AUTOR: Marcos Augusto Iva Henriques de Araújo

ASSUNTO: Proíbe a vivissecção assim como o uso de
animais em práticas experimentais que
provocuem sofrimento físico ou psicológicos e
dá outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 02 de maio de 2016

RETIRADO PELO AUTOR

EM 02/05/2016

OBS.: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 147/2013-L, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

CANCELADO



Práticas de tortura e maus tratos em animal têm sido uma triste e lamentável constante em nosso país. Recentemente, o Município de São Roque teve sua história de três séculos e meio terrivelmente maculada pelo trabalho de um Instituto que vem há um ano e meio sendo investigado por maus tratos a animais.

Felizmente os lamentáveis episódios recentes tiveram um aspecto positivo: trouxeram à pauta principal de discussões o direito e a proteção dos animais.

O presente projeto vai ao encontro da população que espera providências imediatas nesse sentido. Mais do que isso, se coaduna à legislação pátria, conforme se vê adiante:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LEI FEDERAL DE CRIMES AMBIENTAIS

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

§ 1º – *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 2º – *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*



DECRETO FEDERAL 24.645/34

Art. 1º - *Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado.*

Art. 2º - parágrafo 3º - *Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do*

Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais.

Art. 16º - *As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para se fazer cumprir a lei.*

LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Art. 64 - *Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:*

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - *Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.*

§ 2º - *Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.*

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 18/10/2013
- 10:56:34 08652/2013, de 18 de outubro de 2013, apresenta ao Egrégio
Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 18/10/2013 - 10:56:34 08652/2013

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A **PROJEÇÃO DE LEI Nº 147/2013-L**
De 18 de outubro de 2013.



Proíbe a vivissecção assim como o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a vivissecção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 2º Às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações apontadas no Artigo 1º serão aplicadas multas de 50 (cinquenta) UFMs, por animal utilizado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 3º Caberá ao Departamento de Planejamento da Prefeitura da Estância Turística de São Roque zelar pelo cumprimento das disposições da presente Lei, fiscalizando, promovendo a apuração de responsabilidades no âmbito do Município, e aplicando as sanções administrativas por ela determinadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de outubro de 2013.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA
Vereador